

DIREITO AO NOME E IDENTIDADE DE GÊNERO NO BRASIL E NA ARGENTINA

RIGHT TO NAME AND GENDER IDENTITY IN BRAZIL AND ARGENTINA

Carlos Gonçalves de Andrade Neto

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2007). Atualmente é Professor Titular na Autarquia Educacional do Vale do São Francisco e membro da Associação Brasileira de Direito e Economia.

Jaiza Sammara de Araújo Alves

Doutoranda em Direito Penal pela Universidade de Buenos Aires - UBA

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo a análise de situações, nas quais o nome pode ser modificado em virtude da identidade de gênero. Para a consecução do mesmo, a priori foi estudado o conceito de nome e também as legislações brasileira e argentina que tratam das hipóteses que autorizam a modificação do nome da pessoa. Ademais, também foi tratado o tema da Identidade de Gênero, em ambos os países, versando sobre a situação do transexual no Brasil e na Argentina e o amparo legal que as legislações dos dois países podem oferecer àqueles indivíduos que mesmo sem se submeter à cirurgia de mudança de sexo, desejem modificar o seu nome de nascimento, com a finalidade de adequarem a sua situação fática à identidade de gênero autopercebida.

Palavras chave: Nome. Identidade de gênero. Transexuais. Brasil. Argentina.

ABSTRACT

This paper aims at the analysis of situations, in which the name can be modified by virtue of gender identity. To achieve the same *a priori* was studied the concept of name and also Brazilian and Argentine laws that deal with the chance that allow the modification of the name of the person. Furthermore, was also treated the topic of gender identity in both countries, focusing on the situation of transsexual in Brazil and in Argentina and the legal support, that the laws of the two countries can offer to those individuals, that even without undergoing sex-change surgery, wish to modify your birth name, in order to suit their factual situation to gender identity.

Key Word: Name. Gender identity. Transsexuals. Brazil. Argentina.

INTRODUÇÃO

O direito ao nome pertence à categoria dos direitos da personalidade (LEITE, 2006, p. 342), esta uma das espécies de direitos fundamentais reconhecidos expressa ou implicitamente na Constituição Federal brasileira, que o adquire a partir do seu nascimento e transcende à própria existência física, sendo essencial ao exercício de outros direitos¹.

A escolha do nome do novo ser cabe aos pais, que possuem grande responsabilidade ao dar àquele uma designação que poderá acompanhá-lo durante toda a sua vida e, mesmo após a sua morte, pois o nome carrega parte expressiva da identidade psicológica do indivíduo, designando-o enquanto tal e, paralelamente, inserindo-o no contexto da família humana por meio de sua própria família.

Há hipóteses legais, nas ordens jurídicas brasileira e argentina, que permitem a alteração parcial do nome do indivíduo dado ao nascer. Desta forma, a legislação possui mecanismos para a alteração do nome. No Brasil, o Código Civil e a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) tratam do assunto. Na Argentina, a mudança de nome foi tratada pela Lei nº 18.248/69².

Para a legislação brasileira, o nome reveste-se de caráter de definitividade, pois o portador somente poderá mudá-lo mediante decisão judicial, dentro das hipóteses legais taxativas, não cabendo discricionariedade por parte do titular na mudança do nome. Na Argentina, de modo análogo, a regra é a imutabilidade do nome, pois este somente poderá ser alterado, de acordo com a Lei nº 18.248, mediante decisão judicial e ainda se presente o justo motivo.

1 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Os direitos da personalidade na perspectiva dos direitos humanos e do direito constitucional do trabalho. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2006.

2 ARGENTINA. Lei n. 18.248 de 10 de junho de 1969. Nombre de las personas. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 24 jun. 1969. Disponível em: <www.sdh.gba.gov.ar/.../nacional/nac_ley18248.pdf>. Acesso em: 11/02/2015.

Partindo-se de polêmica premissa da separação radical entre a natureza e a cultura, Neuma Aguiar (PISCITELLI, AGUIAR, 1997, p. 60), citando Strathern, afirma categoricamente que o gênero é uma construção social apartada de qualquer vínculo biológico, pois para ela, “o gênero é pensado como categoria empírica, como um operador de diferenças não preestabelecidas que marcam e que só podem ser compreendidas contextualmente”³. Ressalve-se que não há consenso nas ciências sociais nem na psicologia quanto a tal assertiva, contudo, para fins de construção do argumento, partiremos desta como hipótese com propósitos didáticos.

A identidade de gênero tem sido definida como a forma pela qual o indivíduo se autopercebe, independentemente do seu sexo biológico. Assim, o indivíduo pode ter nascido homem, porém se ver como uma mulher. Com isso, podem ocorrer situações que podem levar a pessoa ao constrangimento e lhe causar danos psicológicos, principalmente com relação ao nome, pois se o indivíduo se enxerga de forma diversa do seu sexo de nascimento, também não se encaixará no nome que lhe foi dado ao nascer.

Diante dessa situação, o presente trabalho tem como objetivo analisar o papel do nome na identidade de gênero, tendo como parâmetro as legislações brasileira e argentina, e os mecanismos que permitem ao indivíduo a modificação do seu nome, para que ele se adeque à sua forma de autopercepção, concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Conceito de nome

A palavra nome deriva do latim *nomen*, do verbo *noscere* ou *gnoscere*, que significa conhecer ou ser conhecido.

³ PISCITELLI, Adriana; AGUIAR, Neuma. Ambivalência sobre os conceitos de sexo e gênero na produção de algumas teóricas feministas. *Gênero e ciências humanas*, 1997.

DIREITO AO NOME E IDENTIDADE DE GÊNERO NO BRASIL E NA ARGENTINA

Desde os primórdios da humanidade, o nome foi utilizado para distinguir uma pessoa de outra. No entanto, à medida que as sociedades se tornavam mais complexas, foi necessário acrescentar ao prenome outro traço distintivo como a profissão, o local de nascimento ou o nome de família a qual pertencia a pessoa.

Desta forma, o nome é a forma de identificar o indivíduo perante a sua família e diferenciá-lo na sociedade, consistindo, assim, na forma mais simples, porém prática de identificar uma pessoa. Contudo, a escolha do nome do filho cabe aos pais, que têm a grande responsabilidade de dar ao novo ser um atributo que poderá trazer o seu sucesso ou infortúnio. Pode-se afirmar, então, que o nome rotula a pessoa no meio em que vive e, inclusive, mesmo após a morte do seu portador, o seu nome ainda continua sendo lembrado pelos seus entes familiares e amigos, independentemente de ter ou não feito algo extraordinário em vida.

Para Sílvio Venosa, “o nome atribuído à pessoa é um dos principais direitos incluídos na categoria de direitos personalíssimos ou da personalidade”⁴. Diante disso, pode-se afirmar que o nome possui grande importância bem como outros direitos inerentes à personalidade, como o estado e a capacidade civil da pessoa.

De acordo com Clóvis Mendes (2009), citando Spencer Vampré, sendo este o primeiro grande estudioso do nome civil no Brasil:

Quando pronunciamos, ou ouvimos um nome, transmitimos ou recebemos um conjunto de sons, que desperta nosso espírito, e no de outrem, a idéia da pessoa indicada, com seus atributos físicos, morais, jurídicos, econômicos, etc⁵.

O nome, segundo Sílvio Venosa, possui natureza de direito público e privado. Como direito público, representa a estabilidade e a segurança para identificar e

4 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Parte Geral*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 203.

5 MENDES, Clóvis. *O nome civil da pessoa natural*, 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigo/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural#ixzz3QaEYotfE> Acesso em: 02/02/2015.

individualizar as pessoas. Como direito privado, o nome é fundamental para o exercício regular dos direitos e o adimplemento de obrigações⁶.

Portanto, cada pessoa tem direito a um nome como forma de identificá-la perante à sociedade em que vive e, principalmente, como atributo da sua personalidade, que exterioriza o modo próprio de ser de cada um. O nome é uma das formas de exteriorizar concretamente a existência de uma pessoa.

Proteção legal dada pelos diplomas brasileiro e argentino ao nome

No Brasil, a proteção ao nome da pessoa é dada pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002)⁷ e pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73)⁸.

De acordo com o art. 16 do Código Civil brasileiro, toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. A Lei de Registros Públicos brasileira, em seu art. 55, § 4º, dispõe que no assento do nascimento deverá conter o nome e o prenome que forem postos à criança.

Assim, no Brasil, o nome é composto de um prenome e um sobrenome. O prenome é o nome da pessoa propriamente dito, que pode ser simples, como por exemplo, Ana, Maria, José, Pedro; ou plúrimo (composto), como por exemplo, Ana Maria, José Pedro. O sobrenome, também chamado apelido de família, é o nome que designa a família a qual pertence o indivíduo, como por exemplo, Pereira, Araújo. Ressalte-se que, em regra, o nome de família é composto pelos sobrenomes do pai e da mãe da criança.

6 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Parte Geral*. Ob cit. p. 203.

7 BRASIL. *Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Acesso em: 10/02/2015.

8 BRASIL. *Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm Acesso em: 10/02/2015.

DIREITO AO NOME E IDENTIDADE DE GÊNERO NO BRASIL E NA ARGENTINA

Na Argentina, a proteção ao nome da pessoa se encontra na Lei nº 18.248/69⁹, que afirma em seu art. 1º que: “Toda persona natural tiene el derecho y el deber de usar el nombre y apellido que le corresponde de acuerdo con las disposiciones de la presente ley”.

Esta lei fala em nombre e apellido, sendo aquele o nome propriamente dito e o segundo o nome de família. Ressalte-se que, de acordo com o arts. 4º e 5º da Lei 18.248/69, em regra, o filho, tanto matrimonial como o extramatrimonial (desde que este seja reconhecido pelo pai) adquire o apellido paterno. Caso haja o pedido de ambos os pais, será acrescido o apellido materno.

Comparando as legislações brasileira e argentina, pode-se concluir que, no Brasil, o sobrenome da criança é composto pelos sobrenomes paterno e materno, enquanto que na Argentina, a regra é que a criança possua em seu nome apenas o sobrenome paterno e, somente se houver pedido de ambos os pais, será acrescido o sobrenome materno.

Possibilidade de alteração do nome nas legislações brasileira e argentina

No Brasil, desde a entrada em vigor da Lei nº 9.708/98, que alterou o caput do art. 58 da Lei de Registros Públicos, a regra é a definitividade do nome, havendo assim, a possibilidade de sua alteração, porém somente nos casos expressamente previstos em lei.

Anteriormente a essa alteração legal, a regra era a imutabilidade do nome, deixando a ideia de que o nome não poderia ser alterado de forma quase absoluta e, somente nas exceções legais é que haveria a possibilidade, como por exemplo, no

9 ARGENTINA. Lei n. 18.248 de 10 de junho de 1969. Nombre de las personas. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 24 jun. 1969. Disponível em: <www.sdh.gba.gov.ar/.../nacional/nac_ley18248.pdf>. Acesso em: 11/02/2015..

caso de erro gráfico ou se o nome expusesse o portador ao ridículo ou a situação vexatória.

De acordo com André Ricardo Fonseca Carvalho (2008), em seu artigo “possibilidades de alteração do nome civil”:

(...) esta regra apresentava justificativa na segurança jurídica, visando evitar fraudes, sobretudo, impedindo o uso deste instituto por pessoas que tivessem a finalidade de buscar possível isenção de responsabilidade civil ou penal¹⁰.

Contudo, com a alteração trazida pela Lei nº 9.708/98, a redação original do art. 58, que tratava da imutabilidade do nome, foi alterada, trazendo em seu bojo a idéia de que o nome é “somente” definitivo, mas não imutável. Assim, a imutabilidade do nome tornou-se relativa. Porém, o titular do nome não poderá alterá-lo quando bem queira, por uma simples manifestação de vontade. É necessário um processo judicial em que o juiz analisará o caso concreto e, julgando procedente a demanda, enviará um ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, a fim de que sejam realizadas as alterações necessárias. Assim, o nome poderá tornar-se imutável caso o julgador não veja razões para alterá-lo.

Dentre algumas hipóteses de alteração do nome e sobrenome na legislação brasileira estão a mudança em virtude de exposição do portador ao ridículo ou a situações vexatórias e também no caso do programa de proteção de testemunhas¹¹. Com relação à mudança em virtude de erro gráfico, apesar de o dispositivo legal que tratava da matéria ter sido suprimido da lei, a possibilidade de alteração é totalmente possível.

¹⁰ CARVALHO, André Ricardo Fonseca. *Possibilidades de alteração do nome civil*, 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/articulos/11788/possibilidades-de-alteracao-do-nome-civil> Acesso em: 02/02/2015.

¹¹ Lei 6.015/1973, Art. 58, Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999)

DIREITO AO NOME E IDENTIDADE DE GÊNERO NO BRASIL E NA ARGENTINA

O caput do art. 58 da Lei nº 6.015 versa também sobre a possibilidade de substituição do nome por apelidos públicos notórios, desde que estes não sejam proibidos por lei. Desta forma, os apelidos ou apodos podem ser utilizados em substituição ou acréscimo ao prenome.

Outra hipótese de alteração do nome é trazida pelo art. 56¹² da Lei n 6.015/73 e ocorre com relação aos indivíduos que atingiram a maioridade. Neste caso, o indivíduo possui um prazo para requerer a alteração do nome que começa a contar a partir da data em que atinge a maioridade, ou seja, 18 anos, até o dia em que completa o seu 19º ano. Em outras palavras, o requerente terá 1 (um) ano, contado da data em que atingir a maioridade para requerer a mudança de nome.

Ainda sobre esta hipótese de alteração do nome, há divergência com relação à intervenção judicial. Para alguns, não há necessidade de tal intervenção, sendo tal procedimento meramente administrativo. Porém, uma grande parte da doutrina afirma que, por ser uma hipótese de alteração de nome, deverá ter a intervenção do órgão judicial.

A alteração do nome no caso dos transexuais ainda gera muita polêmica no Brasil, diante da ausência de leis que tratem do assunto. Ademais, a jurisprudência dos tribunais ainda não é convergente com relação à matéria. Contudo, há várias decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), admitindo a alteração do registro civil de transexuais que tenham realizado a cirurgia de mudança de sexo, tendo em vista que o nome deverá estar de acordo com a nova condição sexual do indivíduo. Além disso, caso o transexual permaneça com o nome anterior, poderá deixá-lo em situação vexatória, o que viola a própria Lei de Registros Públicos.

Ademais, o nome também pode ser alterado em razão do casamento, divórcio, adoção, reconhecimento de paternidade.

12 Lei 6.015/1973, Art. 56, caput, O interessado, no primeiro ano após atingir a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa”.

Na Argentina, a proteção ao nome da pessoa é dada pela Lei nº 18.248, que em seu art. 15, traz a possibilidade de alteração do nome:

Artículo 15 - Después de asentados en la partida de nacimiento el nombre y apellido, no podrán ser cambiados ni modificados sino por resolución judicial, cuando mediaren justos motivos. El director del Registro del Estado Civil podrá disponer de oficio o a pedido de parte, la corrección de errores u omisiones materiales que surjan evidentes del texto de la partida o de su cotejo con otras. Sus resoluciones serán recurribles ante el Tribunal de Apelaciones en lo Civil correspondiente al lugar donde desempeña sus funciones, dentro de los quince días hábiles de notificadas.

Naquele país, de acordo com a disposição do artigo mencionado, vige o princípio da imutabilidade do nome, pois o prenome e o sobrenome somente poderão ser alterados mediante decisão judicial, tendo ainda como requisito a existência de justos motivos. Para Maria Sílvia Villaverde, “los "justos motivos" invocados son los conflictos derivados de la dicotomía entre el nombre 'legal' y el utilizado en la vida diaria”¹³. A mesma autora, citando Adolf Pliner afirma que:

“La expresión 'justos motivos' excluye toda razón frívola, intrascendente, y toda justificación que no se funde en hechos que agraven seriamente los intereses morales, materiales y espirituales del sujeto que aspira seriamente a obtener una modificación de su nombre. El juez debe juzgar los motivos en cada caso y ponderar la seriedad y legitimidad de los invocados”¹⁴

Os justos motivos devem constituir algo muito sério, como por exemplo, quando o nome ou o sobrenome seja ridículo, ou traga alguma ideia política ou religiosa contrária às ideias pertencentes ao titular do nome. Também pode ocorrer justo motivo diante de nomes que sejam impronunciáveis no idioma espanhol ou

13 VILLAVERDE, Maria Sílvia. *Actualidad em Derecho de Familia*, 2005. Disponível em: <http://www.villaverde.com.ar/es/assets/publicaciones/varios/Inba-2005-5-621.pdf> Acesso em: 03/02/2015.

14 Ídem.

DIREITO AO NOME E IDENTIDADE DE GÊNERO NO BRASIL E NA ARGENTINA

quando o nome ou sobrenome tenha pertencido a alguém desonrado publicamente ou que cometeu um delito grave. O nome, além de ser um caráter biológico, deve causar o equilíbrio psicossocial da pessoa.

De acordo com o art. 15 da Lei nº 18.248, somente é possível a alteração do nome em virtude de erros ou omissões materiais que sejam evidentes na partida (certidão de nascimento), ou da comparação desta com outras. A lei argentina não traz outras possibilidades de alteração no nome ou sobrenome, como resguarda a legislação brasileira no caso de apelidos públicos notórios. Também é possível a alteração de nomes no caso de adoção, reconhecimento de paternidade, matrimônio, separação, divórcio e anulação do matrimônio.

No caso de estrangeiros, caso solicitem a nacionalidade argentina, podem requerer a adaptação gráfica e fonética dos seus sobrenomes para o castelhano, se eles tiverem difícil pronúncia.

Ressalte-se que em qualquer caso de alteração no nome ou sobrenome não deve causar prejuízo a terceiras pessoas.

Identidade de Gênero

Muito se confunde identidade sexual e identidade de gênero, pensando que ambas as expressões são sinônimas. No entanto, a identidade sexual refere-se ao conjunto de características biológicas do indivíduo, que diferenciam os homens das mulheres, como por exemplo, as genitálias, as gônadas, as características sexuais secundárias. Já a identidade de gênero não versa sobre as características biológicas sexuais de um indivíduo, mas sim sobre a forma como ele se vê ou se sente, ou seja, como homem ou mulher. Assim, é a forma como alguém reconhece a si próprio (masculino ou feminino) e se apresenta às demais pessoas. Isso inclui a maneira de pensar, agir, vestir, andar, falar, etc.

Marcos Antonio Lopes Renna (2013), citando Robert Stoller, afirma que:

A identidade de gênero está relacionada com os aspectos psicológicos do comportamento de ser “masculino” ou “feminino”¹⁵. Compreende uma noção mais ampla do que se associa ao sexo biológico. Ser do sexo masculino ou feminino influencia a maneira de agir, de pensar e de sentir, influência na maneira como percebemos a nós mesmos e aos outros, compreende as diferenças existentes tanto na esfera biológica, quanto nas “diferenças de gênero” que se refere à parte psicológica e comportamental dos indivíduos.

Para Jaqueline Gomes de Jesus (2012):

Sexo é biológico, gênero é social, construído pelas diferentes culturas. E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto-percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente¹⁶.

Com relação ao gênero, há uma classificação que, embora limitada como qualquer classificação, afirma que os indivíduos podem ser enquadrados como cisgênero ou transgênero. Assim, os cisgêneros ou cis são as pessoas que estão de acordo com o seu sexo de nascimento. Por exemplo, nasceu do sexo feminino e se sente como tal. No entanto, existe uma diversidade de pessoas que não se enquadram nessa categoria, pois não se reconhecem de acordo com o seu sexo anatômico. Estes são chamados de transgêneros ou trans.

De acordo com Jaqueline Gomes de Jesus:

A transexualidade é uma questão de identidade. Não é uma doença mental, não é uma perversão sexual, nem é uma doença debilitante

15 RENNA, Marcos Antonio Lopes. *Identidade sexual, identidade de gênero e papel de gênero*, 2013. Disponível em: http://www.psicnet.psc.br/v2/site/temas/temas_default.asp?ID=1856 Acesso em: 05/02/2015.

16 JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. Brasília, 2012.

DIREITO AO NOME E IDENTIDADE DE GÊNERO NO BRASIL E NA ARGENTINA

ou contagiosa. Não tem nada a ver com orientação sexual, como geralmente se pensa, não é uma escolha nem é um capricho¹⁷.

Portanto, a transexualidade se difere de orientação sexual, pois aquela diz respeito ao gênero, ou seja, a forma como o indivíduo se reconhece como homem ou mulher, enquanto que a orientação sexual versa sobre a atração sexual que uma pessoa sente por outra. Assim, é errôneo afirmar que um transexual sempre será considerado homossexual, pois é possível que um homem que se vista de mulher sinta atração por mulheres, sendo, portanto, heterossexual.

Até hoje não se sabe as causas do transexualismo, havendo várias teorias que apontam razões biológicas, sociológicas e até mesmo biossociológicas. Por isto, é falso afirmar categoricamente que a identidade de gênero é uma construção puramente cultural, tendo tal assertiva tomado ares de ideologia, ante o estreitamento da discussão e o dogmatismo estrábico do ativismo em torno da matéria. Uma parte dos transexuais reconhece a situação desde a infância. Já outra parte, reconhece a condição de forma tardia, em virtude do medo que sentem do preconceito social.

A questão é que os transexuais geralmente sentem que o seu corpo não está adequado ao seu modo de ser, pensar e sentir e buscam corrigir esta situação de forma a adequar o seu corpo à imagem de gênero que têm de si mesmo. Estas mudanças podem ocorrer mediante o uso de roupas, passando por tratamentos hormonais e até mesmo por procedimentos cirúrgicos.

A situação do transexual no Brasil

No Brasil não há legislação específica que trate sobre as intervenções cirúrgicas corretivas que sejam realizadas em transexuais. Assim, a permissão para a

¹⁷ Ídem.

realização destes procedimentos foi dada pelo Conselho Federal de Medicina no ano de 2002, por meio da Resolução nº 1.652, por meio da qual tais cirurgias foram reconhecidas no país como adequadas para o ajustamento do sexo e liberadas para a realização. Posteriormente, a Resolução nº 1.652 foi revogada pela Resolução nº 1.955/2010¹⁸, porém, esta manteve os mesmos requisitos e critérios à realização da cirurgia de alteração de sexo. Esta resolução traz em seus artigos 3º e 4º os critérios de definição do transtorno e os critérios para a realização da cirurgia:

“Art. 3º - Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais.

Art. - 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios abaixo definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia”

De acordo com Aricele Julieta Costa de Araújo:

A avaliação é por dois anos. Nesse tempo, o paciente recebe terapia psicológica, e a depender, aplica-se hormônios e a equipe multidisciplinar, ao constatar que o quadro é irreversível, autorizará a cirurgia. A equipe multidisciplinar é formada por médico, cirurgia plástica, endocrinologista, psiquiatra, neurologista, além de

18 BRASIL, Resolução 1.955 de 03 de setembro de 2010. Disponível em: http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm Acesso em: 10/02/2015.

DIREITO AO NOME E IDENTIDADE DE GÊNERO NO BRASIL E NA ARGENTINA

psicólogos e assistentes sociais, que acompanham o paciente durante dois anos. Essa cirurgia pode ser realizada em hospitais públicos ou universitários ou hospitais privados. Inclusive, pelo SUS (Sistema Único de Saúde – Portaria n.º. 1.707 de 20/08/2008).¹⁹

Ressalte-se que, segundo o item 4 do art. 3º, o transexual não pode ser portador de “outro transtorno mental” para ter direito ao tratamento. Assim, o transexualismo fora tratado como transtorno mental, na categoria transtorno sexual, também chamado síndrome da disforia sexual ou de gênero ou transtorno de identidade sexual (CID 10 – F 64.0). Porém, no próximo CID (CID 11), há a proposta que o transexualismo deixe a categoria de transtorno mental para ser considerado “condição relativa à sexualidade”. Do ponto de vista da psiquiatria, o fato de um indivíduo não se sentir de acordo com o seu sexo anatômico é mais considerado uma doença mental.

A cirurgia de redesignação é complexa e irreversível, somente ocorrendo por exigência médica. A cirurgia pode ser de dois tipos: a neocolpovulvoplastia, em que há a ablação do pênis e a retirada dos testículos, construindo-se uma cavidade vaginal; e a neofaloplastia, em que é construído um pênis utilizando-se o tecido retirado de outra parte do corpo do paciente, como o antebraço e colocado onde antes havia uma vagina. Após a cirurgia, o indivíduo, agora transexual, está com o corpo de acordo com a sua psique. No entanto, poderá ele alterar o seu registro de nascimento, em virtude da sua nova condição sexual?

A lei brasileira é omissa quanto à possibilidade de alteração do nome dos transexuais. Contudo, tal alteração pode ser feita com base no princípio da dignidade da pessoa humana, que é considerado um princípio de extrema importância à proteção e desenvolvimento das pessoas. Ademais, outro fundamento é o direito a saúde, instituído na Constituição Federal de 1988²⁰, em seu art. 6º, como um direito

19 ARAÚJO, Aricele Julieta Costa de. *A possibilidade de alteração do nome e sexo civil do transexual*, 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24631/a-possibilidade-de-alteracao-do-nome-e-sexo-civil-do-transexual#ixzz3QxkgNv2h> Acesso em: 06/02/2015.

20 BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 10/02/2015.

social. Assim, a partir do momento em que o transexual altera o seu nome no registro público, passa a ter também a estabilidade psicológica. Nos dias atuais, apesar de, como já fora exposto, não haver legislação específica sobre o tema no Brasil, a jurisprudência majoritária^{21 22} está decidindo a favor da alteração do prenome do transexual no registro público.

Com relação aos transexuais que ainda não realizaram a cirurgia de redesignação de sexo, ainda não há posicionamento pacificado na jurisprudência brasileira com relação à possibilidade de modificação do nome no Cartório de Registro Civil, antes da realização da cirurgia. O posicionamento contrário afirma que deverá ser realizado, primeiramente, o procedimento cirúrgico, para que haja a alteração do nome no registro, a fim de que seja registrada a situação fática do transexual. Já a corrente que é a favor da alteração do nome, sem a necessidade da realização da cirurgia, pauta-se no princípio da dignidade da pessoa humana e também no justo motivo e na ausência de prejuízos a terceiros. Porém, até o presente momento, o impasse ainda não foi resolvido.

21 Processo Civil. Retificação de registro civil. Transexual. Obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Aplicação do artigo I o , III, da Constituição Federal. Modificação de nome e sexo que, no entanto devem ser averbadas, para que se preserve a continuidade do registro civil e os direitos de terceiros. Recurso provido para tal fim.”

(TJSP - APELAÇÃO CÍVEL nº 617.871-4/2, da Comarca de São José do Rio Preto - Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 19/02/2009.

22 REGISTRO CIVIL - Retificação - Assento de nascimento - Transexual - Alteração na indicação do sexo - Deferimento - Necessidade da cirurgia para a mudança de sexo reconhecida por acompanhamento médico multidisciplinar - Concordância do Estado com a cirurgia que não se compatibiliza com a manutenção do estado sexual originalmente inscrito na certidão de nascimento - Negativa ao portador de disforia do gênero do direito à adequação do sexo morfológico e psicológico e a consequente redesignação do estado sexual e do prenome no assento de nascimento que acaba por afrontar a lei fundamental - Inexistência de interesse genérico de uma sociedade democrática em impedir a integração do transexual - Alteração que busca obter efetividade aos comandos previstos nos artigos 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal - Recurso do Ministério Público negado, provido o do autor para o fim de acolher integralmente o pedido inicial, determinando a retificação de seu assento de nascimento não só no que diz respeito ao nome, mas também no que concerne ao sexo”. (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível n. 209.101-4 - Espírito Santo do Pinhal - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Elliot Akel - 09.04.02 - V. U.)

DIREITO AO NOME E IDENTIDADE DE GÊNERO NO BRASIL E NA ARGENTINA

Contudo, há um projeto de lei²³ no Brasil (que, inclusive, possui bastante semelhança com a Lei de Identidade de Gênero argentina), que tramita na Câmara dos Deputados, de autoria dos Deputados Federais Jean Wyllys e Érika Kokay, que possui como tema a Identidade de Gênero. Tal projeto, em seu art. 4º, parágrafo único, aduz que em nenhum caso serão requisitos para a alteração do nome: a intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial; qualquer tipo de terapias hormonais; qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico; autorização judicial. Por se tratar de tema bastante polêmico, o projeto ainda não fora votado.

A situação do transexual na Argentina

Com relação aos transexuais, na Argentina entrou em vigor, no dia 09 de maio de 2012, a Lei nº 26.743²⁴, que versa sobre a identidade de gênero, regulando não somente a mudança de nome na certidão de nascimento, mas também a mudança de sexo, por meio de procedimento cirúrgico. No art. 11 da lei está prevista a possibilidade de o indivíduo maior de 18 anos de idade submeter-se à cirurgia de redesignação de sexo total ou parcial e/ou submeter-se a tratamentos hormonais integrais, com a finalidade de adequar o seu corpo (incluindo a sua genitalidade) à sua identidade de gênero autopercebida, como forma de garantir a sua saúde integral. Ressalte-se que, para a realização da cirurgia não há necessidade de requerer autorização judicial e nem administrativa. Ademais, para ter o acesso aos tratamentos hormonais totais ou parciais não há necessidade de manifestar interesse em realizar a cirurgia de redesignação de sexo.

23 Jean Wyllys e Erika Kokav, Projeto de Lei de Identidade de Gênero brasileira. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013 Acesso em: 08/02/2015.

24 ARGENTINA. Ley n. 26.743, de 9 de maio de 2012. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. Boletín Oficial de la República Argentina Buenos Aires, 24 maio 2012. Disponível em: <<http://www1.hcdn.gov.ar/BO/boletin12/2012-05/BO24-05-2012leg.pdf>>. Acesso em 01/02/2015.

Os menores de 18 anos de idade também poderão realizar a cirurgia, desde que a solicitação do trâmite seja feita pelos representantes legais e de conformidade com o consentimento do menor, levando em consideração os princípios da capacidade progressiva e do melhor interesse do menor. Neste caso, o procedimento deverá contar com a assistência de um advogado e decisão judicial. Quando ocorrer a negativa de algum dos representantes ou o consentimento de um deles não for possível, poderá recorrer às vias judiciais, por meio do procedimento sumaríssimo, a fim de que os juízes resolvam a situação, levando em consideração, igualmente, os princípios da capacidade progressiva e do melhor interesse do menor. Neste caso, o juiz terá um prazo não superior a 60 dias para proferir a decisão.

Lei de Identidade de Gênero argentina (Lei nº 26.743/2012)

No dia 09 de maio de 2012 foi promulgada na Argentina, a Lei nº 26.743²⁵ que versa sobre a Identidade de Gênero, afirmando em seu art. 1º, que toda pessoa tem direito ao reconhecimento da sua identidade de gênero, ao livre desenvolvimento da sua pessoa, de acordo com a sua identidade de gênero. Ademais, toda pessoa tem direito de ser tratada em conformidade à sua identidade de gênero, e inclusive deverá ser identificada desse modo nos instrumentos que credenciam sua identidade, com relação ao nome de nascimento, imagem, sexo. Ou seja, estes caracteres deverão estar de acordo com a identidade sexual da pessoa.

Esta lei argentina é considerada bastante moderna, pelo fato de tratar de um assunto, que muitas vezes fica oculto ou até mesmo é evitado por outras legislações e sociedades. A lei versa sobre a identidade de gênero, que é a forma como uma

25 ARGENTINA. Ley n. 26.743, de 9 de maio de 2012. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. Boletín Oficial de la República Argentina Buenos Aires, 24 maio 2012. Disponível em: <<http://www1.hcdn.gov.ar/BO/boletin12/2012-05/BO24-05-2012leg.pdf>>. Acesso em: 01/02/2015.

DIREITO AO NOME E IDENTIDADE DE GÊNERO NO BRASIL E NA ARGENTINA

pessoa se sente com relação ao sexo que possui, podendo estar de acordo ou não com o seu sexo de nascimento.

A lei traz mecanismos de alteração do nome, sexo e imagem, afirmando que qualquer pessoa poderá solicitar a retificação registral do sexo e imagem, bem como a mudança de nome, quando na certidão de nascimento, ele não estiver de acordo com a sua identidade sexual. Poderão realizar a solicitação os maiores de 18 anos, que deverão apresentar um novo nome para ser registrado, independentemente de ter sido ou não realizada a cirurgia de redesignação de sexo, ou qualquer outro tratamento hormonal, psicológico ou médico. Os menores de 18 anos também poderão alterar os seus dados, desde que estejam acompanhados dos seus representantes legais, que farão a solicitação. Deverá haver o expresso consentimento do menor, em virtude dos princípios da capacidade progressiva e do melhor interesse do menor. Caso um dos representantes se negue, ou não seja possível obter o seu consentimento, o suplemento poderá ser feito pelas vias judiciais.

Ressalte-se que todo o procedimento é feito mediante solicitação no cartório, sem haver qualquer trâmite judicial ou administrativo, bem como também não há necessidade de intervenção de gestores ou advogados, salvo no caso do menor de 18 anos, que deverá ter um advogado para acompanhar o procedimento.

Cumpridos todos os requisitos da lei, será feita uma nova certidão de nascimento para o solicitante, porém nela não poderão constar quaisquer referências à lei. O mesmo deverá ocorrer com o documento nacional de identificação ou DNI. Deve-se ressaltar que o número da identidade permanecerá o mesmo, tendo em vista que a retificação registral não alterará a titularidade de direitos e obrigações jurídicas anteriores à mudança do registro do transexual. Também não alterará as relações provenientes do direito de família em todas as suas ordens e graduações, que se manterão imodificáveis, incluída a adoção. Os efeitos da retificação do sexo e nome de nascimento serão oponíveis a terceiros a partir da sua inscrição nos registros.

A Lei nº 26.743 também versa sobre as cirurgias de redesignação sexual, conforme já fora explanado alhures. Note-se que seus pré-requisitos são os mesmos com relação à alteração do nome. Deve-se ressaltar que a Lei nº 26.743 alterou o art.

4º²⁶ da Lei nº 17.132²⁷, que versa sobre o exercício da medicina na Argentina, permitindo que a cirurgia de redesignação de sexo seja feita pelo médico, sem a necessidade de autorização judicial.

Caso a pessoa que alterou o sexo e o nome de nascimento venha a se arrepender, não poderá solicitar diretamente ao registro que faça uma nova alteração. Isso somente poderá ocorrer mediante autorização judicial.

A lei também prescreve a confidencialidade, de forma que somente terão acesso à certidão de nascimento original as pessoas que tiverem a autorização do titular dos dados ou obtiverem o acesso por meio de ordem judicial escrita e fundamentada.

Situações que o Brasil e a Argentina devem enfrentar quanto aos indivíduos trans

Com relação à situação dos indivíduos trans, Brasil e Argentina, apesar de tão próximos territorialmente, dão àquela situação tratamentos bastante diferenciados. Ou seja, no Brasil ainda não há uma lei que verse sobre a identidade de gêneros, apesar de existir projeto de lei que trate desta matéria, notadamente em face da influência de grupos mais conservadores.

Ademais, quando o transexual consegue realizar a cirurgia de mudança de sexo, ainda terá que ingressar com uma demanda judicial para que o seu nome possa ser alterado na sua certidão de nascimento. Isto é, ele deverá comprovar que realmente houve a mudança de sexo para que o seu nome se adeque à sua realidade fática. Ocorre que, no Brasil, as demandas judiciais, na maioria das vezes, demoram

26 Art. 4º da Lei n 17132: No llevar a cabo intervenciones quirúrgicas que modifiquen el sexo Del enfermo, salvo que Sean efectuadas com posteridad a uma autorización judicial.

27 ARGENTINA. Lei n. 17.132, de 24 de janeiro de 1967. Régimen legal del ejercicio de la medicina, odontología y actividades auxiliares de las mismas. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 31 jan. 1967. Disponível em: <<http://www.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/19429/texact.htm>>. Acesso em: 08/02/2015

DIREITO AO NOME E IDENTIDADE DE GÊNERO NO BRASIL E NA ARGENTINA

muito para serem resolvidas. Assim, um transexual que mudou o seu sexo por meio de cirurgia, deverá esperar para alterar o seu nome até que haja uma sentença judicial autorizando a mudança. Tal situação fere, novamente, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois pode causar sofrimento ao indivíduo trans, por meio de vários constrangimentos que pode vir a passar. Por exemplo, um homem tem o seu documento de identidade requerido em algum local e nele se encontra um nome e foto de mulher. Obviamente que isso vai gerar um constrangimento ao indivíduo.

Já para os indivíduos trans que ainda não mudaram de sexo mediante cirurgia de redesignação, a situação se torna ainda mais difícil, pois há muita divergência na jurisprudência quanto à possibilidade de alteração de nome no registro de nascimento, ocorrendo uma grande insegurança jurídica àquelas pessoas.

Portanto, deve haver um trabalho sério no intuito de melhorar a situação do indivíduo trans no Brasil, pois a sociedade em si já não é mais a mesma de outrora. Assim, a legislação deve acompanhar as mudanças sociais, garantindo a liberdade dos indivíduos em decidir sobre sua designação sexual.

Na Argentina, no dia 09 de maio de 2012, entrou em vigor a Lei nº 26.743, a Lei de Identidade de Gêneros. Tal lei visa garantir inúmeros direitos aos transexuais, como a possibilidade de modificação do nome na certidão de nascimento, sem haver a necessidade de uma demanda judicial. A lei também garante aos indivíduos trans a possibilidade de tratamento hormonal e a cirurgia de redesignação de sexo total ou parcial, sendo todos feitos de forma gratuita. Os direitos trazidos com a entrada em vigor desta lei também abrangem os menores de idade que desejem mudar de nome e sexo, bastando apenas que estejam acompanhados dos seus representantes legais e demonstrem o consentimento expresso.

Porém, para Daniela Blanco, citando Sonia Almada, psicanalista da Universidade de Buenos Aires e diretora do Centro de Investigação e Capacitação em psicanálise Aralma, falta um debate maduro na Argentina sobre a questão de

gênero²⁸. Assim, percebe-se que a lei entrou em vigor com a finalidade de realizar política afirmativa em prol de uma minoria, a dos transexuais, no entanto, uma boa parte da população não conhece o teor da lei e a sociedade não discutiu suficientemente sobre o assunto, discorrendo como seriam postas na prática as questões trazidas pela lei, e se das garantias trazidas por este diploma legal poderia ocorrer algum dano a outras pessoas que não são transexuais.

Ademais, há críticas no sentido de uma possível incompatibilidade entre a Lei de Identidade de Gêneros e a Lei nº 18.248, que versa sobre o nome das pessoas. Para esta lei, em seu artigo 15, só há a possibilidade de mudança de nome por meio de decisão judicial, se comprovado o justo motivo. Contudo, a Lei de Identidade de Gênero é completamente inovadora, pois além de não haver a necessidade de uma demanda judicial para haver a mudança de nome, também não é preciso apresentar o justo motivo para autorizar a modificação do nome e sexo na certidão de nascimento. Outra questão que deve ser mencionada é que no art. 17 da Lei nº 18.248 versa que, no caso de mudança no nome da pessoa, haverá a publicação no diário oficial, para que outras pessoas tomem conhecimento sobre a mudança. Já a Lei de Identidade de Gênero prega em seu art. 9º a confidencialidade, sendo que, após a mudança de nome, somente terão acesso à certidão de nascimento originária aquelas pessoas que tenham a autorização do titular ou por meio de ordem judicial escrita e fundamentada. Ademais, ao contrário do que está disposto no art. 17 da Lei nº 18.248, não se dará publicidade às modificações feitas na certidão de nascimento com relação ao sexo e ao nome em nenhum caso, salvo se houver autorização do titular dos dados. Também não se dará publicidade no Diário Oficial, conforme dispõe o art. 17 da lei de nomes. Todas essas medidas servem para proteger o transexual de sofrer qualquer forma de discriminação.

28 BLANCO, Daniela. *Identidad de género: el debate aún no está maduro en la Argentina*, 2014. Disponível em: <http://www.infobae.com/2014/08/25/1590176-identidad-genero-un-debate-que-aun-no-esta-maduro-la-argentina> Acesso em: 09 de fevereiro de 2014.

DIREITO AO NOME E IDENTIDADE DE GÊNERO NO BRASIL E NA ARGENTINA

Outra situação que deve ser mencionada é quanto à possibilidade de os menores de idade poderem alterar seu nome e sexo na certidão de nascimento, necessitando apenas da presença dos pais e o consentimento expresso daqueles, conforme o art. 5º da Lei de Identidade de Gênero. No entanto, há dissidência com relação a este assunto, pois contrariando a Lei de Identidade de Gênero argentina, há posições afirmando que em todo o caso, para que haja a modificação do nome do menor, é necessária decisão judicial.

Para os menores de 18 anos, a realização da cirurgia de redesignação de sexo somente é feita mediante decisão judicial. Ocorre que os menores, principalmente as crianças, ainda não possuem personalidade formada, e o desenvolvimento da sua personalidade depende bastante do relacionamento que esta pessoa possui com a sua família, principalmente com os seus pais. Ademais, os menores sofrem bastante influência da mídia, que escolhe quem são os ícones da beleza e da sexualidade. Tal questão também pode influenciar a mente de um menor e levá-lo a querer alterar o seu sexo de nascimento, mediante cirurgia a fim de ficar parecido com o seu ídolo. O problema é que, como ainda não possuem a personalidade totalmente formada, podem se arrepender da mudança de sexo e isso não poderá mais ser revertido, o que certamente trará traumas enormes ao indivíduo.

Ainda quanto aos menores, devem ser representados pelos pais, a fim de requerer a mudança de nome e sexo, de acordo com a Lei nº 26.743. Neste procedimento, devem ser acompanhados por advogados “amigos das crianças”. Porém, e se os pais não estiverem de acordo com o procedimento, como fará o advogado para defender o seu cliente menor, se ele não possui capacidade de fato para o exercício dos atos da vida civil? Como poderão, principalmente as crianças, demandarem em juízo, sem a representação legal dos pais ou de outros responsáveis? A lei foi omissa quanto a esta situação, não havendo resposta a este impasse, como por exemplo, a nomeação de um curador especial, a fim de representar os interesses do menor.

Não se pode negar que a Lei de Identidade de Gênero é um grande avanço na garantia dos direitos dos transexuais, tratando-os não como uma pessoa enferma,

de acordo com o CID 10, mas como pessoas que necessitam que os seus direitos sejam protegidos e efetivados, diante da discriminação. No entanto, como fora mencionado supra, não houve uma ampla discussão com a sociedade sobre o conteúdo e alcance da lei, o que poderá causar dúvidas sobre os procedimentos trazidos pelo diploma legal.

No entanto, no que pertine a este assunto, a Lei nº 26.743 é considerada a mais moderna do mundo, já que para alterar o registro público, basta apenas justificar um desejo pessoal de se adequar formalmente a autopercepção do indivíduo, exercendo sua liberdade de realizar sua plena identidade.

CONCLUSÃO

Toda pessoa tem direito a um nome, que é a forma de identificá-la perante a sua família e distingui-la na sociedade.

Porém, sendo o nome um atributo da personalidade, ele deve estar de acordo com as características psicológicas do ser, pois caso contrário, isso pode causar um prejuízo na saúde mental da pessoa.

Com relação à transexualidade, em que o indivíduo se enxerga sexualmente de forma diversa do seu sexo biológico, segundo a psiquiatria não se classifica mais como um transtorno mental, como preceitua o CID 10. Pelo contrário, a necessidade de um transexual consiste em adequar o seu estereótipo à sua realidade sexual. Assim, como corolário de sua liberdade civil deve ser facilitado a ele o acesso a tratamentos hormonais e cirurgias de redesignação de sexo a fim de concretizar o seu estado psicológico. Além disso, a mudança de nome é imprescindível para a efetivação dos seus direitos.

O Brasil ainda é bastante conservador no que tange a questões de gênero e, quando um transexual deseja modificar o seu nome, deverá recorrer às vias judiciais. Já na Argentina, com a entrada em vigor da Lei de Identidade de Gêneros (Lei nº

DIREITO AO NOME E IDENTIDADE DE GÊNERO NO BRASIL E NA ARGENTINA

26.743/2012), houve uma maior efetivação nos direitos dos transexuais, pois a lei traz vários dispositivos que versam sobre a mudança de nome, sexo e imagem, sem a necessidade de autorização judicial. Com este diploma, a Argentina despontou no cenário mundial com a legislação mais liberalizante sobre a identidade de gênero.

Portanto, toda pessoa tem o direito de exibir livremente a forma como se autopercebe, cabendo aos Estados apenas garantirem o exercício desta liberdade na efetivação dos direitos dos seus cidadãos, independentemente da sua condição sexual. Assim, o nome da pessoa deve estar de acordo com a sua identidade de gênero, pouco importando se há ou não a mudança de sexo por meio de cirurgia, pois é direito de qualquer pessoa ser chamada pelo nome que goste, pois, o nome é a forma de concretizar a existência de uma pessoa no meio em que vive.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Aricele Julieta Costa de. **A possibilidade de alteração do nome e sexo civil do transexual**, 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24631/a-possibilidade-de-alteracao-do-nome-e-sexo-civil-do-transexual#ixzz3QxkgNv2h> Acesso em: 06/02/2015.

ARGENTINA. *Lei n. 17.132, de 24 de janeiro de 1967. Régimen legal del ejercicio de la medicina, odontología y actividades auxiliares de las mismas*. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 31 jan. 1967. Disponível em: <<http://www.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/19429/texact.htm>>. Acesso em: 08/02/2015

ARGENTINA. *Lei n. 18.248 de 10 de junho de 1969. Nombre de las personas*. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 24 jun. 1969. Disponível em: <www.sdh.gba.gov.ar/.../nacional/nac_ley18248.pdf>. Acesso em: 11/02/2015.

ARGENTINA. *Ley n. 26.743, de 9 de maio de 2012. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas*. Boletín Oficial de la República Argentina Buenos Aires, 24 maio 2012. Disponível em: <<http://www1.hcdn.gov.ar/BO/boletin12/2012-05/BO24-05-2012leg.pdf>>. Acesso em: 01/02/2015.

BLANCO, Daniela. **Identidad de género: el debate aún no está maduro en la Argentina, 2014**. Disponível em: <http://www.infobae.com/2014/08/25/1590176-identidad-genero-un-debate-que-aun-no-esta-maduro-la-argentina> Acesso em: 09/02/2015.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 10/02/2015.

BRASIL. *Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm Acesso em: 10/02/2015.

BRASIL. *Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Acesso em: 10/02/2015.

BRASIL, *Resolução 1.955 de 03 de setembro de 2010*. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm Acesso em: 10/02/2015.

CARVALHO, André Ricardo Fonseca. **Possibilidades de alteração do nome civil, 2008**. Disponível em: <http://jus.com.br/articulos/11788/possibilidades-de-alteracao-do-nome-civil> Acesso em: 02/02/2015.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Os direitos da personalidade na perspectiva dos direitos humanos e do direito constitucional do trabalho**. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2006.

MENDES, Clóvis. **O nome civil da pessoa natural, 2009**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigo/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural#ixzz3QaEYotfE> Acesso em: 02/02/2015.

PISCITELLI, Adriana; AGUIAR, Neuma. **Ambivalência sobre os conceitos de sexo e gênero na produção de algumas teóricas feministas**. Gênero e ciências humanas, 1997.

RENNA, Marcos Antonio Lopes. **Identidade sexual, identidade de gênero e papel de gênero, 2013**. Disponível em: http://www.psicnet.psc.br/v2/site/temas/temas_default.asp?ID=1856 Acesso em: 05/02/2015.

*DIREITO AO NOME E IDENTIDADE DE GÊNERO NO BRASIL E NA
ARGENTINA*

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Parte Geral*. São Paulo: Atlas, 2002.

VILLAYERDE, Maria Sílvia. ***Actualidad em Derecho de Família, 2005***. Disponível em:
<http://www.villaverde.com.ar/es/assets/publicaciones/varios/lnba-2005-5-621.pdf>
Acesso em: 03/02/2015.